

## RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2015-IPPUJ

A **Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville- IPPUJ**, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da empresa **PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP**, ao julgamento na fase das documentações de habilitação, efetuado pela comissão de licitações à Tomada de Preços nº 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA). Passamos a relatar:

**Após análise das documentações de habilitação da empresa PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP, a comissão de licitações verificou que:**

Referente ao questionamento feito pelo representante da empresa Enplan Engenharia e Projetos Ltda, senhor José Eduardo Gastaldi, em relação a divergência no endereço constante entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC e o Contrato Social, sendo que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a Comissão de Licitações entrou em contato com o Departamento de Registro e Processos do CREA-SC que informou: *“Junto ao CREA-SC no processo de registro está incluso a 2ª alteração contratual. Não temos conhecimento de nova alteração. Deste modo não podemos confirmar dados que não estejam de acordo com os documentos apresentados ao CREA-SC”*, porém, a empresa apresentou, como documento de habilitação, a terceira alteração contratual. Após, a Comissão enviou questionamento ao Departamento Jurídico do CREA-SC que informou: *“A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea: “Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão **certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas**. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - **razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional**; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro**. §2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento.” (destacamos). A alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão*

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA)

*perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.”* Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8, subitem 8.4, alínea u: “*Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação dos responsáveis técnicos”*”.

A Comissão de Licitações julga a Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP Inabilitada.

### **Recurso Administrativo:**

PB & M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rod. Virgílio Várzea, 244, Florianópolis, SC, CEP 88.032-001, inscrita no CNPJ sob número 16.564.287/0001-12 e arquivada na JUCESC sob número 42204893164, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

#### **I — DOS FATOS SUBJACENTES**

A recorrente ao tomar conhecimento do certame e da tomada de preço nº 03/2015-IPPUJ, e constatar que preenchia os requisitos resolveu e dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC válida.

Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC não constitui único documento válido para atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão lavrada em ata é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

## II — AS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu capítulo QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 8, subitem 8.4, alínea "u", ao exigir a Certidão de Pessoa Jurídica:

*u) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -- CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo —CAU, com indicação dos responsáveis técnicos.*

Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: ou a empresa proponente apresenta uma certidão atualizada de registro no CREA ou a empresa proponente apresenta uma certidão atualizada de registro no CAU. Uma, e apenas uma das duas, em condição de validade, é suficiente para atender a este item da Habilitação.

Pois bem, a empresa PB&M é registrada tanto no CREA quanto no CAU e apresentou as duas certidões.

E sobre a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA emitida pelo CAU — Conselho de Arquitetura e Urbanismo, correspondente à página 59 do volume de documentos apresentados pela PB&M, nada consta que lhe desabone o legítimo e perfeito valor jurídico.

E nesta certidão, tal como exige a alínea u) do Edital, está indicada a responsável técnica Luana Gracília Periotto Costa, arquiteta e uma das sócias da empresa.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital.

Se a apresentação da Certidão do CAU atualizada, com indicação explícita de sua responsável técnica, atende o exigido pelo Edital, não há como a recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

### III — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação; já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A Empresa AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA, apresentou impugnação ao recurso administrativo da Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP

#### Impugnação ao Recurso Administrativo

Apresentado pela licitante Empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP, que se mostra inconformada com o *decisium* proferido por esta Douta Comissão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

*O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)*

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA)

Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.*

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)*

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.<sup>2</sup>

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto.

A recorrente quando argui em sua defesa que o edital permitia a apresentação da certidão do CREA ou do CAU, faz uma interpretação literal do edital, tentando

5

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

confundir a Comissão. A execução do objeto do edital requer a interferência de equipe multidisciplinar, entre os profissionais que poderão atuar estão o Engenheiro e/ou o Arquiteto, conforme se depreende da análise da alínea `v' do subitem 8.4 do instrumento convocatório. A interpretação que deve ser dada ao instrumento convocatório é a interpretação sistemática, pois abrange o contexto maior da regra.

É certo que todas as empresas deveriam apresentar as Certidões de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CREA e o CAU, haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de Engenheiro e outras atividades exclusivas da profissão de Arquiteto, a conclusão é lógica.

É evidente que também foi essa a interpretação da recorrente, tanto é que indicou o Engenheiro Civil Diego Pardini Mazzuco — CREA 095.715-8, na função de Coordenador técnico de projetos. Desta feita, teria que comprovar a regularidade junto ao CREA, como o fez. Ocorre que o documento apresentado encontra-se desatualizado, o que invalida o mesmo.

A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no*

6

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

*seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos. da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).*

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Por todo o exposto acima, merece prosperar a decisão da Comissão de Licitações do IPPUJ, mantendo-se a inabilitação da empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, os quais demonstram ser procedente a decisão de Inabilitação da empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda;

7

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA)

2. A manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitações do IPPUJ, exarada em ata de Julgamento das Documentações, datada de 23/09/2015 e consequentemente julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PB & M Consultoria e Meio Ambiente Ltda.
3. Caso a douta Comissão Permanente de Licitações do IPPUJ reconsidere a decisão, requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.
4. Pede-se efeito suspensivo a presente IMPUGNAÇÃO, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico.

#### Da análise e respostas do recurso

#### Explicação – PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP

Esclarecemos, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal n 8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal art.4º, parágrafo único, que diz:

*“Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”*

A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, que diz:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Vale ressaltar, a Fundação IPPUJ quando disponibilizou o edital da tomada de preços nº 03/2015-IPPUJ, as regras foram estipuladas de forma clara, a saber: no item 8, subitem 8.4, alíneas “u” a “v”:



## **8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

8.4 - Os documentos que deverão ser apresentados são:

u) **Certidão atualizada** de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **com indicação dos responsáveis técnicos.** (grifo nosso)

v) Declaração da proponente indicando a relação mínima dos profissionais, para a execução dos serviços conforme relação abaixo:

v.1.- 01 (um) Topógrafo;

v.2.- 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto Coordenador Técnico de Projetos;

v.3.- 01 (um) Engenheiro Responsável por Projeto de Pavimento Rígido;

v.4.- 01 (um) Engenheiro Responsável por Projetos de Pavimentos Flexíveis, Geométricos e de Terraplenagem;

v.5. - 01 (um) Engenheiro Responsável por Projetos de Obras de Arte Correntes;

v.6. - 01 (um) Engenheiro Responsável por Projetos de Drenagem Pluvial Urbana;

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

*“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).*

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo,*

Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA)

*o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes"*  
(CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

A empresa alega que é cadastrada tanto no CREA quanto no CAU e, que apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, documento este correspondente à página 59 do volume de documentos apresentados pela PB&M, com indicação explícita de sua responsável técnica Sra. Luana Gracília Periotto Costa, atendendo o exigido pelo Edital e, que nada consta que lhe desabone o legítimo e perfeito valor jurídico, não havendo razões para a recorrente ser desabilitada.

Ora, resta cristalino para a Comissão a Inabilitação da empresa, pois, a certidão do CREA e a certidão do CAU, ambas não cumprem com a exigência do edital, a citar:

- A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no endereço, em relação a terceira alteração contratual. Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do Confea:

*"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão **certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.***

*Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - número da certidão e do respectivo processo;*

***II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;***

*III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*

*IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.*

*§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*

*a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;*

*b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;*

***c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.***

§2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.” (grifo nosso)

- E, parecer emitido pelo Departamento Jurídico do CREA-SC, que informou:

*“A alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

*Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.”*

- Diante do exposto acima a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8, subitem 8.4, alínea u.
- Em verificação a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, temos a informar, a sessão de abertura do invólucro I (Documentos de habilitação), foi realizada no dia 15/09/2015, portanto, a referida Certidão, com sua validade até dia 30/06/2015, foi apresentada vencida, também não cumprindo com a exigência do edital, item 8, subitem 8.4, alínea u:

*u) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação dos responsáveis técnicos.*

Quanto a alegação da empresa de indicação explícita de sua responsável técnica Sra. Luana Gracília Periotto Costa, constatamos não haver documento algum indicando a mesma, como responsável técnica, haja vista, que na declaração da proponente indicando a relação mínima dos profissionais, para a execução dos serviços, a Sra. Luana Gracília Periotto Costa, está indicada como função: projeto de drenagem pluvial urbana e vínculo: “sócio-proprietário” e o Sr. Diego Pandini Mazzuco foi indicado como coordenador técnico de projetos e vínculo “sócio-proprietário”, neste contexto, na declaração de conhecimento dos locais referente ao objeto desta licitação, o referido documento foi assinado somente pelo Sr. Diego Panzini Mazzuco, onde no edital no item 8, subitem 8.4 alínea “q”, tem como regra:

*q) Declaração de conhecimento (somente serão aceitas declarações assinadas pelo responsável técnico do interessado) dos locais referente ao objeto desta licitação; (grifo nosso)*

Portanto, a alegação da Empresa **PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda – EPP**, de que não há sustentação para o ato de inabilitação, sendo que, apresentou toda documentação exigida pelo Edital, não procede, pois, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, foi apresentada vencida.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa **PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitação.

Dulcinéia Maria da Silva  
Presidente da Comissão

Priscila Inácio do Nascimento  
Membro da Comissão

Silvana dos Santos Machado  
Membro da Comissão

## **DECISÃO**

Acolho a decisão da referida Comissão, que INDEFERIU o recurso interposto pela empresa **PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 13 de outubro de 2015

Vladimir Tavares Constante  
Diretor Presidente